



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5001471-26.2023.8.13.0388 em 26/05/2023 17:26:27 por LINDOEDSON PEREIRA DA SILVA

Documento assinado por:

- LINDOEDSON PEREIRA DA SILVA

Consulte este documento em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **23052617254014900009815084250**

ID do documento: **9818993581**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA [*] VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP

LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 22.135.959/0006-81, com endereço na Rua Prefeito Milton Improta, nº 625 – Bairro: Vila Maria – SP – SP – CEP: 02119-021 (**Doc. 1**) e **ARPERE REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 03.846.999/0001-82, com sede à Rua Coronel José Tomas, nº 1335, Bairro: Centro em Luz - MG CEP: 35.595-000 (**Doc. 2**), em conjunto denominadas “**Grupo Luza**”, por seus advogados que esta subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal/1988, nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 319 do Código de Processo Civil, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem consubstanciados nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA COMPETÊNCIA – Art. 3º, Lei 11.101/2005

1. Pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹, o Juízo competente para processar a recuperação judicial é aquele onde se encontra o principal estabelecimento da empresa.

2. Para bem conceituar o “principal estabelecimento”, são considerados aspectos relevantes, os quais se somam e possibilitam que a empresa atinja a efetiva recuperação judicial. Logo, não deve ser analisado o local da sede da empresa no seu documento de registro, mas sim onde está concentrado seu **centro decisório**, conforme orienta a doutrina:

¹Lei 11.101/2005. “Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de qualquer empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Segundo Valverde (v.1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.²

(g.n.)

3. Neste caso, o que permitirá às Requerentes uma maior aproximação de seus credores e uma efetividade em seu processo de soerguimento, é o processamento da recuperação judicial ocorrer em São Paulo, em uma das varas especializadas.

4. Explica-se.

5. Desde janeiro de 2017 a empresa detém escritório no município de São Paulo, conforme documento anexo (**Doc. 1**), no qual são expedidas ordens e tomadas decisões relativas ao funcionamento e à operação das empresas Requerentes, a justificar a necessidade de que esta recuperação judicial se processe neste Foro, uma vez ser este o centro decisório.

6. Outrossim, um dos sócios das Requerentes, Sr. RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA, **reside em São Paulo**³, e possui poder de gestão sobre as empresas, traduzindo-se no conceito de que São Paulo representa o local de onde são

²BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 88.

³Alameda Setúbal, nº 319, Alphaville Conde II, CEP 06473-084, Barueri – SP.

emanadas as ordens que mantêm em funcionamento a parte industrial situada em Minas Gerais.

7. Ademais, nota-se que pelo perfil do passivo demonstrado nesta recuperação judicial, a tomada de crédito das Requerentes deu-se exclusivamente em São Paulo, a corroborar a tese aqui exposta.

8. Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, **valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2266728-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Julgamento: 23/05/2022) (g.n.)

PEDIDO DE FALÊNCIA – COMPETÊNCIA – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/05, tem-se firmado entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o principal estabelecimento é o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – **É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa** – No caso dos autos, há suficiente prova documental no sentido de que o principal estabelecimento é aquele situado em Sinop/MT, sendo que o endereço de Santa Bárbara D’Oeste/SP, destina-se apenas a fins contábeis – Principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com aquele apontado como sede – Precedentes do C. STJ e dessa Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Julgamento: 20/01/2021) (g.n.)

9. Fica claro, assim, que o **centro decisório** das Requerentes, integrantes do Grupo Luza, é **São Paulo**, ratificando a competência deste D. Juízo.

10. Desta feita, com base no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, considerando o conceito de “principal estabelecimento” ser abrangido por outros critérios que não apenas a sede que consta no documento de registro das Requerentes, haja vista que o **centro decisório** das atividades das Requerentes se situa em São Paulo, **permite-se que as chances de soerguimento das mesmas sejam maiores se deferido o processamento em uma das varas especializadas de São Paulo**, sendo este o foro competente para processar e conceder a presente recuperação judicial.

II - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

11. O presente pedido de recuperação judicial formulado por meio de consolidação processual e substancial se justifica porque todas as empresas descritas formam um Grupo Econômico Empresarial de Fato, qual seja: o “**Grupo Luza**”. Além disso, preenchem os requisitos dos artigos 69-G e seguintes da Lei 11.101/2005, consoante será demonstrado.

12. No que tange à Consolidação Processual, o artigo 69-G da Lei 11.101/2005, preconiza que empresas que “*integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*”.

13. Sob esta ótica, cumpre esclarecer que o **Grupo Luza** está sob controle societário comum das pessoas de “**ARNALDO PEÇANHA REZENDE**”, e “**RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA**”, motivo pelo qual comprova-se a possibilidade de aplicação da consolidação processual. Para tanto, as Requerentes, apresentam, nesta oportunidade, a documentação (inerente ao artigo 51, da Lei 11.101/2005) desmembrada por empresas, em atenção ao artigo 69-G, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

14. Já com relação à Consolidação Substancial, o artigo 69-J preconiza que o Juízo, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizará a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) **existência de garantias cruzadas**; (ii) **relação de controle ou de dependência**; (iii) **identidade total ou parcial do quadro societário**; e (iv) **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.

15. Assim, passasse a expor o cumprimento dos requisitos acima, que justificam a Consolidação Substancial.

16. **Entre as empresas que formam o Grupo Requerente, há uma estrutura organizacional que viabiliza a atividade desenvolvida do ramo alimentício, eis que por meio das empresas requerentes são realizadas as operações de compra de matéria-prima, beneficiamento, industrialização e venda ao cliente final, bem como a prestação de garantias cruzadas entre elas, com o fito de sustentar a operação. Ademais, a LUZA funciona em imóveis de propriedade DA ARPERE se localiza no parque industrial da LUZA.**

17. Para bem delinear ao Juízo a sinergia existente entre a atividade, de se dizer, primeiramente, que as Requerentes atuam com confluência de caixa. Isso significa que a ARPERE e a LUZA compartilham informações financeiras e estratégicas, buscando otimizar o uso dos recursos disponíveis. O time de especialistas do departamento financeiro das duas empresas **trabalha em conjunto**, alinhando as projeções de receitas, despesas e investimentos. Dessa forma, é possível tomar decisões mais assertivas sobre alocação de recursos, pagamentos de empréstimos e gerenciamento dos fluxos de caixa de ambas as empresas.

18. Com isso, há um **controle de caixa compartilhado**, junto com uma **administração centralizada**, realizada pelos sócios RONALDO e ARNALDO, que são as partes que tomam as decisões e definem os próximos passos da atividade empresarial.

19. Há, ainda, garantias cruzadas entre as empresas, sendo este inclusive o ponto fulcral da participação da ARPERE neste processo de recuperação judicial. Vale dizer que no passado a LUZA enfrentou uma situação de crise ocasionada pela elevação nos preços de sua matéria-prima, o que pressionou seu fluxo de caixa, surgindo a necessidade de recursos adicionais.

20. Nesse momento a ARPERE, que é uma empresa de representação comercial e por isso possui posição financeira mais sólida e uma estrutura de capital mais favorável, passou a figurar como garantidora dos empréstimos tomados pela LUZA – como dito anteriormente, seu passivo está atrelado à Luza. De se dizer, com isso, que o **passivo das empresas é de impossível segregação**, sendo impossível sua separação, razão pela qual a consolidação substancial é medida que se impõe.

21. A título exemplificativo colacionam-se as seguintes operações, mas existem outras obrigações assumidas pela Luza e garantidas pela Arpere:

Operação	Credor	Devedor	Garantidor
CCB n° 395.924	COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDILUZ LTDA.	LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.	ARPERE
CCB n° 29921-5	BANCO BS2 S/A	LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A	ARPERE
Confissão de Dívida formalizada em 19 de setembro de 2022	FIDC EMPÍRICA GOAL ONE	LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A	ARPERE
CCB n° PMT22054-3	BANCO SOFISA S/A	LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	ARPERE
Confissão de Dívida formalizada em 29 de setembro de 2022	ATLANTA FIDC NP	LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A	ARPERE



BISSOLATTI

ADVOGADOS

Confissão de Dívida formalizada em 09 de setembro de 2022	LIBRA II NP FIDC	LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A	ARPERE
--	------------------	--	--------

22. As Requerentes, portanto, são interdependentes, apresentam (i) **administração centralizada;** (ii) **o mesmo controle de caixa;** (iii) **garantias cruzadas;** (iv) **forte conexão e conjunção do passivo**, cooperando entre si para o desenvolvimento das atividades.

23. Neste passo, em virtude de as sociedades Requerentes serem do mesmo grupo econômico e, portanto, interdependentes, seus negócios empresariais são afetados em conjunto e na sua totalidade. Desse modo, o pedido de recuperação judicial é apresentado por ambas as empresas, sob pena de ser ineficaz a estratégia adotada, seja em virtude do perfil do passivo, seja porque a ARPERE garante as obrigações da LUZA, e caso apenas uma delas esteja em recuperação judicial, certamente a outra será demandada pelos credores que tentarão receber seus créditos em detrimento daquela que não se encontra no processo recuperacional, o que frustrará a recuperação judicial da LUZA, pois sua operação é garantida pela ARPERE.

24. De outro lado, a existência de um grupo econômico implica na apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim, uma estratégia de reestruturação viável e exequível por meio da análise conjunta dos fatores financeiros.

25. Desta feita, ante o cabimento do pedido de recuperação judicial apresentado pelas Requerentes, não somente pelos argumentos supramencionados, mas, principalmente, pela efetividade da prestação jurisdicional e pela eficácia da RECUPERAÇÃO JUDICIAL por meio de um único processo com vistas a recuperar as empresas interligadas (em sua estrutura organizacional, financeira e administrativa), se faz necessário que este Douto Juízo **receba e defira o processamento do pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial, formado por todas as empresas Requerentes**, em atendimento aos artigos 69-G, 69-J e seguintes, da Lei 11.101/2005.

III - DOS FATOS

A - DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES

26. A empresa Requerente LUZA fora fundada em 26/03/2015, tendo como objeto social “*fabricação e comercialização de pães de queijo congelados, pratos congelados como lasanhas, pizzas, salgados e outras massas alimentícias em geral, laticínios e derivados*”. Desde então, a empresa permanece no mesmo setor de atuação, produzindo e comercializando produtos congelados, com ênfase para pão de queijo. Desde sua criação, a Luza logrou êxito em criar filiais de seu negócio pelo Brasil todo⁴.

27. Ocorre que neste processo de expansão dos negócios, foi inevitável recorrer a capital de terceiros, e é **neste momento que a ARPERE, empresa criada em 01/06/2000 com atividade devota à representação comercial de alimentos e bebidas**, se une com a Luza, somando forças a partir da prestação de garantias em favor da LUZA, estruturando e sustentando a operação, de modo que, a partir de então, a ARPERE passou a garantir a OPERAÇÃO da LUZA.

28. Tal estratégia se deu em razão da posição consolidada e estabilidade financeira da Arpere, visto que para o crescimento da Luza, além de investir em veículos para a frota, viabilizando a logística entre as cidades atendidas pelas empresas, também se fez necessário o investimento em matéria-prima, sendo este um dos pontos sensíveis, culminando na crise ora experimentada.

29. Inobstante tal soma de esforços, tem-se que o ano de 2020 foi promissor, quando o faturamento cresceu significativamente e a demanda pelos produtos comercializados pela LUZA aumentou consideravelmente. No entanto, como de notório

4

ESTABELECIMENTO	CNPJ	ENDEREÇO	NIRE
Matriz – BH	22.135.959/0006-81	Rua Ouro Preto, nº 161 – Salas: 501, 502, 503 – Bairro: Barro Preto – Belo Horizonte – MG – CEP: 30170-040	31902950377
Filial 1 – LUZ	22.135.959/0001-77	Rua Coronel José Thomaz, nº 1.409, Bairro Centro, Luz – MG – CEP: 35595-000	31300110958
Filial 2 – SERGIPE	22.135.959/0002-58	Rodovia BR 101 km 117, Lote 02A e 02B, Bairro Distrito Industrial – Itaporanga D’Ajuda – Sergipe – CEP: 49120-000	28900183652
Filial 3 – SP	22.135.959/0003-39	Rua Prefeito Milton Improta, nº 625 – Bairro: Vila Maria – SP – SP – CEP: 02119-021	35905321293
Filial 4 – LUZ	22.135.959/0004-10	Rodovia BR-262, S/N, Km 521 – Bairro Zona Rural – Luz – MG – CEP: 35595-000	31902851794
Filial 5 – RN	22.135.959/0005-09	Rodovia BR-304, S/Nº, Km 298 – Bairro Ferreiro Torto – Macaíba – RN – CEP: 59280-000	24900451483

conhecimento, a Pandemia da COVID-19 trouxe desafios adicionais para a empresa, como o **aumento do custo das matérias-primas**, especialmente o polvilho, que teve uma **alta de 150% nos últimos dois anos.**

30. Além disso, a taxa Selic que antes se encontrava no patamar de 2%, hoje está 13,75%. Outrossim, houve o **aumento do custo** para manutenção da frota que garante as entregas dos produtos ao cliente final.

31. As empresas contaram ainda com adversidades imprevisíveis, como um incêndio em setembro de 2020 que paralisou a produção por trinta dias e teve um alto custo para o caixa do Grupo. Outra adversidade não prevista se deu com o **arrendamento** da unidade situada em Macaíba – RN, a qual demandou uma espera de dez meses em razão de entraves burocráticos.

32. Em 2021 o Grupo já enfrentava problemas financeiros, tendo surgido a necessidade de investir em uma **nova fábrica**. Com o aumento de custos da produção e a diminuição do fluxo de caixa, o ano de 2022 representou para o Grupo o início do atraso nos pagamentos e impostos.

33. Por todos estes fatores, que serão melhor abordados nas razões de crise, o Grupo LUZA agora se encontra em uma situação financeira precária e precisa recorrer à recuperação judicial para proteger seus interesses e buscar uma reorganização de suas finanças. A história da empresa demonstra claramente a existência de uma crise financeira **momentânea** que precisa ser resolvida para garantir a continuidade das operações e a estabilidade financeira da empresa, instrumento este a que a Recuperação Judicial se destina, pois descortina-se no Grupo um negócio viável.

34. Fato é que mesmo com a crise instaurada, as empresas permanecem de portas abertas, empregando pessoas, alimentando mais de **234 (DUZENTAS E TRINTA E QUATRO) famílias diretamente**, além dos empregos indiretos gerados pela exploração da atividade, e com isso cumprindo a função social esperada de uma atividade empresarial.

35. Diante deste cenário, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo das Requerentes, fazendo com que estas retomem sua estabilidade e promovam a readequação de seu fluxo de caixa para permitir o pagamento de seu passivo dentro da nova realidade de faturamento, possibilitando a efetiva superação da crise vivenciada.

B - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO - FINANCEIRA (ART. 51, INCISO I DA LREF)

36. Consoante apontado anteriormente, o grande gargalo da situação crítica em que se encontram as empresas Requerentes, operou-se após a Pandemia do Covid-19, momento em que a operação deficitária tornou necessária a tomada de crédito no mercado.

37. O início do ano de 2020 (ano da Pandemia) mostrava-se muito promissor para as Requerentes, com faturamento crescente e altas demandas. Nesta época, foram tomados alguns empréstimos em dólar e moeda nacional, com juros de 6% ao ano.

38. Com o evento da Pandemia do Covid-19, houve uma alta no preço da matéria-prima, junto à necessidade de grande investimento em estoque – dadas as instabilidades do período. Para contextualizar ao Juízo, a principal matéria-prima da Requerente LUZA é polvilho, óleo, queijo e leite.

39. Só o polvilho representa um **aumento de 150%**⁵ em dois anos de comparação. Já o leite e seus derivados (queijo) sofreram um forte aumento em 2022, acumulando uma **alta de 57%**⁶, o que significa dizer que para produzir os produtos que são comercializados, a Requerente LUZA passou a despender uma quantia maior que a despendida usualmente.

⁵Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/05/11/baixa-producao-de-mandioca-no-sul-de-minas-faz-preco-do-polvilho-disparar.ghtml>, acesso em: 15/05/2023, 16h52min.

⁶Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/economia/preco-do-leite-subiu-57-em-2022-aponta-ibge/>, acesso em: 15/05/2023, 16h51min.

40. Além da imprevisibilidade da Pandemia do Covid-19, que desestabilizou as bases e projeções de todos os negócios, em setembro/2020 a fábrica de salgados e pratos prontos da LUZA foi acometida por um **incêndio** gerado pela explosão de uma máquina industrial, o que significou paralisação da produção por trinta dias consecutivos, totalizando perdas estimadas em R\$ 1,5 milhão de reais.

41. Houve ainda o **aumento do custo para manutenção da frota** que garante as entregas dos produtos ao cliente final – tal frota é composta hoje por vinte e dois caminhões e veículos de transporte.

42. Noutro lado, as Requerentes **arrendaram** a unidade situada em Macaíba – RN. Ocorre que este arrendamento demandou uma espera de dez meses, com um custo mensal de mais de duzentos mil reais, onerando novamente o caixa do Grupo, vez que o Ministério de Agricultura demorou a proceder nas liberações necessárias, tratando-se de entraves burocráticos dos quais as Requerentes não contavam.

43. De se dizer, ainda, que quando o Grupo já enfrentava problemas financeiros, surgiu a necessidade de investir em uma **nova fábrica**, com um custo de mais de R\$ 3 milhões de reais apenas em terrenos para tal construção.

44. A crise mais severa na empresa se inicia no segundo semestre de 2021, e, assim, quando da alta significativa no preço do leite, polvilho, ovo, gordura e diesel, a Requerente LUZA já se encontrava em situação econômica desfavorável – mas ainda conseguindo adimplir suas obrigações.

45. Todos estes elementos, somados, colocam as empresas na denominada crise econômico momentânea. Fala-se momentânea, pois em que pese sua existência, a atividade empresarial é economicamente viável e as Requerentes possuem *expertise* de mais de 8 (oito) anos no setor alimentício, com expansão gradual do negócio.

46. Atualmente as Requerentes geram mais de 230 (duzentos e trinta) empregos diretos, atuam diretamente no setor alimentício, possuem cartela de clientes, circulam bens, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade, ou seja, cumprindo com a função social da empresa, em diversos estados do país.

47. Neste sentido, uma vez elaborado o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/2005, em especial o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requer o regular processamento desta, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas e, por conseguinte, cumprindo com a função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

IV – DO DIREITO

C - DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO

48. A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais”⁷.

49. Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do Princípio da Função Social da Propriedade previsto nos artigos 05º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

50. Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

⁷A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.

"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal."⁸.

51. No presente caso, **as Requerentes cumprem a função social da empresa, pois por meio da produção e comercialização de alimentos congelados, circulam bens e produzem riquezas, sendo que sua existência tanto é importante para os empregos diretos e indiretos, como também auxilia na competitividade do mercado, aumentando o leque de opções do consumidor final.**

52. Importante também que se destaque que das Requerentes dependem mais de **230 (duzentos e trinta) famílias** de modo direto e mais de **1.000 (mil) pessoas** de modo indireto, ao passo que os beneficiados indiretamente com esta geração de empregos são incontáveis.

53. As Requerentes **mantêm relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.**

54. **Na medida em que a atividade empresarial exercida pelas Requerentes é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária a sua preservação.**

⁸COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 37.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

55. Pautando-se no **Princípio da Preservação da Empresa**, insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/ produção de bens/serviços⁹), desempenhadas pelas empresas envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

56. É cristalino que o objetivo da Recuperação Judicial é recuperar a empresa viável que se encontra momentaneamente em crise econômico-financeira, como é o caso das Requerentes. O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que, em razão dos objetivos visados pela Recuperação Judicial, deve ser dada à Empresa Viável a oportunidade de superar a sua crise econômico financeiro:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. **INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.** PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 123.197/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no CC n. 192.003/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, Dje de 16/12/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA RECUPERANDA DADO EM GARANTIA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. **INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

⁹PERIN JUNIOR, Écio. Preservação da Empresa da Lei de Falências. São Paulo: Saraiva. 2009. Pág. 35.

**BISSOLATTI**

ADVOGADOS

(STJ - AgInt no CC n. 147.232/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 1/8/2018) (g.n.)

57. Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos trazidos à baila, resta evidente que as Requerentes que compõe o “**Grupo Luza**” estão passando por uma crise financeira. Entretanto, é notório que possuem uma indiscutível viabilidade econômica, razão pela qual, fazem jus à recuperação judicial.

58. Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos oportunamente no Plano de Recuperação a ser apresentado nos termos da Lei 11.101/2005, bem como com a adoção de mudanças na política administrativa e gerencial, as Requerentes possuem plena condição de se restabelecerem financeiramente, sem comprometer seus credores, o que lhes possibilitará a almejada manutenção no mercado.

59. Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra das Requerentes, que possuem plenas condições de serem resgatadas da sua complicada, mas não intransponível, dificuldade financeira.

60. Desta feita, não restam dúvidas de que as Requerentes se enquadram no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº. 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

D – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS (ART. 48 DA LEI 11.101/2005)

61. Cumpre esclarecer, em atendimento ao artigo 48, da Lei 11.101/2005, que **as Requerentes nunca requereram falência ou recuperação judicial anteriormente**, além do fato de **seus sócios não possuírem condenação por qualquer dos crimes** previstos na Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 3**).

62. No que tange ao requisito de existência de 02 anos, insta observar que as empresas “ARPERE” existe há **23 (vinte e três) anos**, enquanto a “LUZA” existe há **08 (oito) anos**, conforme documentos de registro na Junta Comercial (**Doc. 1 e 2**), comprovando-se tal requisito.

63. Assim, em observância **(i)** ao artigo 47, da Lei 11.101/2005; **(ii)** à Preservação da empresa Economicamente Viável; **(iii)** aos benefícios que esta gera à sociedade; e **(iv)** à interpretação dada ao caput do artigo 48 para casos de Grupo empresarial, **requer o deferimento da recuperação judicial das empresas ARPERE e LUZA, pertencentes ao “GRUPO LUZA”.**

E – DA OBSERVÂNCIA AO ART. 51 DA LEI N°. 11.101/2005

64. Com o desiderato de instruir de forma mais correta e ampla possível o presente pedido, esclarecem as Requerentes que a exposição das causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira foram devidamente descritas nos tópicos anteriores (Item “III-B”), informa-se que foi dado cabal cumprimento ao **inciso I**, do **artigo 51**, da **Lei nº 11.101/05**, qual seja, a demonstração de sua atual situação patrimonial e a crise em que se encontra.

65. De outro lado, a fim de cumprir o disposto do **inciso II**, do **artigo 51**, as Requerentes instruem o presente pedido com as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente pelos: **a) balanço patrimonial (Doc. 4); b) demonstração de resultados acumulados (Doc. 4); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (Doc. 4); e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 5)**. É apresentada também a documentação contábil levantada especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial (**Doc. 5**).

66. Em consonância com a exigência prevista no **inciso III**, do **artigo 51**, as Requerentes apresentam a **lista de credores sujeitos à recuperação judicial** contendo indicação do endereço de cada um deles (físico e eletrônico), a origem, a

natureza do crédito, sua classificação e seus valores atualizados, além dos regimes de vencimento, de modo individualizado, de acordo com cada uma das empresas Requerentes (**Doc. 6**). São apresentadas também as declarações relativas aos credores não sujeitos ao processo recuperacional (**Doc. 7**).

67. Em cumprimento ao **inciso IV**, do **artigo 51**, as Requerentes acostam aos autos a **relação integral de seus empregados**, informando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**Doc. 8**).

68. Em atenção ao **inciso V**, requer a juntada de todos os **atos que comprovam sua regularidade societária junto aos órgãos competentes (Doc. 1 e 2)**, bem como a **relação dos bens particulares de seus sócios e administradores (Doc. 9)**, conforme exige o **inciso VI** do mencionado diploma legal.

69. Outrossim, com vistas à ordem legal do **inciso VII**, as Requerentes trazem aos autos os **extratos bancários** de todas as suas contas correntes e aplicações financeiras (**Doc. 10**).

70. As Requerentes apresentam as **certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos (Doc. 11)**.

71. Em atenção ao **inciso IX**, do **artigo 51**, da **Lei nº 11.101/2005**, as Requerentes apresentam a **relação contendo todas as demandas judiciais** em que figuram como parte (**Doc. 12**).

72. Ademais, em atendimento ao **inciso X**, a Requerente junta o **relatório detalhado de seu passivo fiscal (Doc. 13)**.

73. Em relação à Requerente LUZA, por se tratar de empresa na modalidade “S/A”, faz-se necessária a autorização para ingressar com pedido de recuperação judicial. As providências administrativas para registro do documento junto à Junta Comercial estão sendo tomadas pelos sócios e administradores da companhia, de

modo que, para suprir tal necessidade neste momento, colaciona-se documento particular de autorização (**Doc. 14**), assumindo as Requerentes o compromisso de apresentar ao Juízo o documento devidamente registrado, oportunamente.

74. Isto posto, cumpridos os requisitos legais para o pedido da recuperação judicial, nos exatos moldes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **requer seja DEFERIDO o processamento do pedido de recuperação judicial em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL das Requerentes “ARPERE” e “LUZA” (Grupo Luza).**

75. Subsidiariamente, caso não compreenda o Juízo pelo imediato deferimento do pedido, em razão de eventual emenda à inicial que se faça necessária, requer se **conceda LIMINAR para antecipação dos efeitos do “stay period”**, nos termos do artigo 6º, parágrafo 12º da Lei nº 11.101/2005, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções em desfavor das Requerentes, uma vez que a distribuição do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar um efeito cascata dos credores na corrida para penhorar bens e valores das Requerentes e com isso intentarem a não sujeição à recuperação judicial. Logo, há que se falar em **probabilidade do direito**, ante a incontestada crise econômica instaurada e ao fato de que o único documento não apresentado neste momento é o registro da autorização para ingressar com recuperação judicial referente à Luza Indústria e Comércio de Alimentos **S/A**, o qual já se encontra em trâmite junto à respectiva Junta Comercial, bem como no **perigo de dano**, em razão da conduta oportunista dos credores antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, restando demonstrando os requisitos para concessão do pedido liminar, nos termos do artigo 300 do CPC.

V – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

76. Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o **parágrafo 5º no artigo 51**, da citada Lei, para fazer constar que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

77. Assim, para distribuir a presente ação, conforme custas orçadas em 1% sobre o valor da causa, as Requerentes teriam que despendere o valor de **R\$ 102.780,00**, correspondente ao “limite máximo” do Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma única vez, quantia esta que se revela substancial no atual momento de enfrentamento de crise.

78. De outro lado, a impossibilidade de dispor desta alta quantia, de uma única vez, neste momento, não pode ser um obstáculo para as Requerentes exercerem seu direito de Acesso à Justiça e com isso obterem a almejada reorganização e estruturação de seu passivo.

79. O recolhimento do valor de **R\$ 102.780,00**, equivale a importantes e necessários insumos, fundamentais para o bom funcionamento das Requerentes, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das custas importaria em um ônus adicional ao pedido de Recuperação Judicial, entendimento este corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”. (g.n.)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

80. Neste sentido, também é o entendimento dos Ilustres Magistrados das Varas Especializadas:



BISSOLATTI

ADVOGADOS

“Vistos. I. Em apreço ao princípio constitucional da preservação da empresa, reconhecendo a importante função social desempenhada pela requerente ao longo de sua história e, por fim, o valor elevado atribuído à causa (§5º, art.51, LRF), defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, para viabilizar o procedimento recuperacional, e o faço com base na inteligência do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil”. [...]

(TJSP - Processo nº 1000377-18.2021.8.26.0260, 2º Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, DJE: 26/04/2021, Magistrada: Dra. Andrea Galhardo Palma).

“2 - De proêmio, concedo, diante do precedente verificado no Agravo de Instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes. Outrossim, considerando que já foi efetivado o depósito de parte da primeira parcela como se verifica de fls. 40/44, deverá a parte requerente comprovar o pagamento das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes; providenciando-se, ainda, o ajuste do valor referente ao parcelamento concedido com o depósito da diferença da primeira parcela em 05 (cinco) dias”.

(TJSP - Processo nº 1069702-41.2022.8.26.0100, 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, DJE: 15/07/2021, Magistrado: Dr. Marcello do Amaral Perino).

81. Deste modo, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades das Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja **deferido o pedido de parcelamento** das custas iniciais em **08 (oito) vezes**, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

82. Para tanto, com o fito de demonstrar a sua lúdima boa-fé, as Requerentes na presente oportunidade, requerem a juntada da anexa guia de custas iniciais, referente à **primeira parcela (Doc. 15)**, devidamente, recolhidas, no valor de **R\$ 12.847,50** (doze mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), comprometendo, a realizar o depósito mensal e consecutivo das demais parcelas, sem a necessidade de intimação deste patrono.

VI – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

83. Ante o exposto, requer seja **IMEDIATAMENTE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES**, nos exatos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, **PARA QUE, AO FINAL**, caso não haja objeções ao plano (art. 55) ou tenha sido o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 45), **SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES POR ESTE D. JUÍZO.**

84. Ademais, as Requerentes requerem seja tomadas as seguintes providencias:

a) Seja **DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES** contra as **REQUERENTES**, inclusive aquelas contra seus sócios e/ou garantidores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005;

b) Seja vedada a alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes, com fulcro no art. 49, § 3º, da LREF;

c) Seja determinada a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES** das **REQUERENTES**, de acordo com o art. 52 II, da LFR.

85. Subsidiariamente, caso não compreenda o Juízo pelo imediato deferimento do pedido, em razão de eventual emenda à inicial que se faça necessária, requer se **conceda LIMINAR para antecipação dos efeitos do “stay period”**, nos termos do artigo 6º, parágrafo 12º da Lei nº 11.101/2005, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções em desfavor das Requerentes, uma vez que a distribuição do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar um efeito cascata dos credores na corrida para penhorar bens e valores das Requerentes e com isso intentarem a não sujeição à recuperação judicial. Logo, há que se falar em **probabilidade do direito**, ante a incontestada crise econômica instaurada e ao fato de que o único documento não apresentado neste momento é o registro da autorização para ingressar com recuperação

judicial referente à Luza Indústria e Comércio de Alimentos **S/A**, o qual já se encontra em trâmite junto à respectiva Junta Comercial, bem como no **perigo de dano**, em razão da conduta oportunista dos credores antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, restando demonstrando os requisitos para concessão do pedido liminar, nos termos do artigo 300 do CPC.

86. Informa-se que as custas judiciais e a taxa judiciária encontram-se recolhidas no '**Doc. 15**'.

87. Outrossim, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades das Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja **deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais em 08 (oito) vezes**, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

88. Para tanto, com o fito de demonstrar a sua lúdima boa-fé, as Requerentes na presente oportunidade, requerem a juntada da anexa guia de custas iniciais, referente à **primeira parcela**, devidamente, recolhidas, no valor de **R\$ 12.847,50** (doze mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), comprometendo, a realizar o depósito mensal e consecutivo das demais parcelas, sem a necessidade de intimação deste patrono.

89. Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados **DR. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**, inscrito na Ordem dos Advogados de Brasil – Seção de São Paulo, **sob nº 211.495**, e **DRA. MONIQUE HELEN ANTONACCI**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, **sob o nº 316.885, SOB PENA DE NULIDADE.**

90. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 65.847.426,07.**



BISSOLATTI
ADVOGADOS

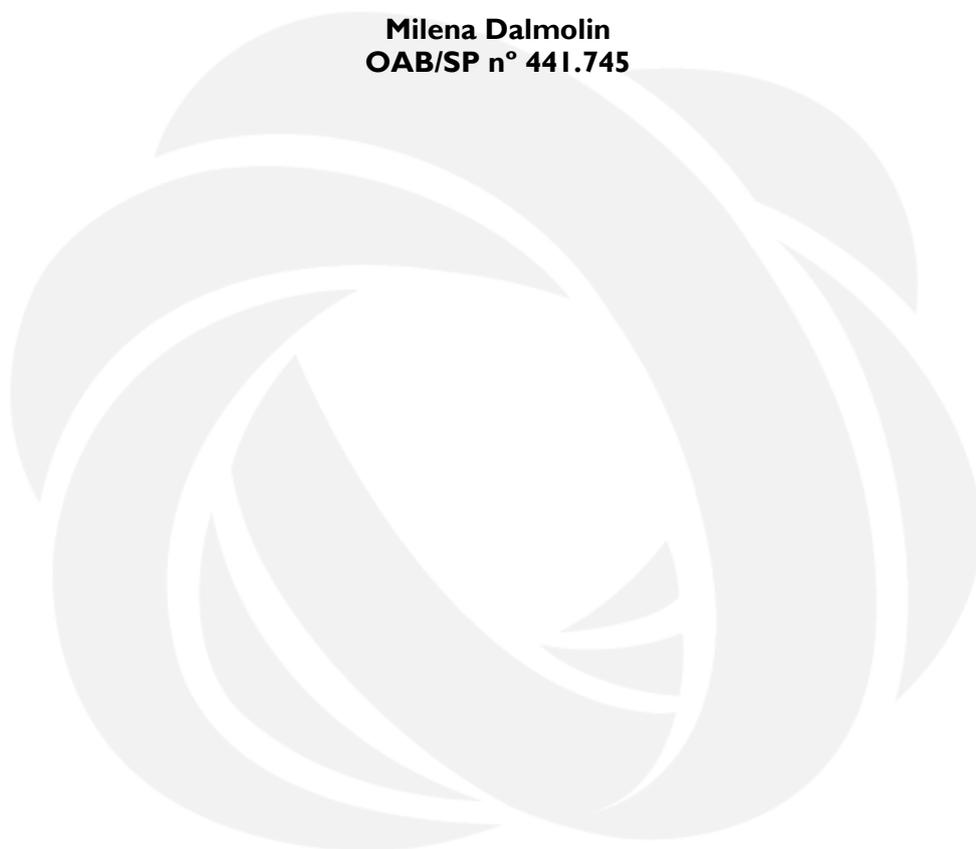
Termos em que,
Pede deferimento,

São Paulo, 22 de maio de 2023.

Kleber Bissolatti
OAB/SP nº 211.495

Monique Helen Antonacci
OAB/SP nº 316.885

Milena Dalmolin
OAB/SP nº 441.745





BISSOLATTI
ADVOGADOS

ÍNDICE:

DOC. 1	Procuração, Contrato Social “ Luza ” e Certidão de Regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e Cartão CNPJ;
DOC. 2	Procuração, Contrato Social “ ARPERE ” e Certidão de Regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e Cartão CNPJ;
DOC. 3	Cumprimento do artigo 48 (declarações e certidões dos distribuidores);
DOC. 4	parte A - Art. 51, II, alínea “a” – balanço patrimonial relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
	parte B - Art. 51, II, alínea “b” – demonstração de resultado acumulado relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
DOC. 5	parte C - Art. 51, II, alínea “c” – demonstração do resultado desde o último exercício social;
	Art. 51, II, alínea “d” – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
DOC. 6	Relação de Credores;
DOC. 7	Relação de Credores Não Sujeitos;
DOC. 8	Relação Integral dos Empregados;
DOC. 9	Relação de bens Particulares dos sócios;
DOC. 10	Extratos atualizados das contas bancárias;
DOC. 11	Certidão dos Cartórios de Protestos;
DOC. 12	Relação das ações judiciais;
DOC. 13	Relatório do Passivo Fiscal;
DOC. 14	Autorização para ingressar com recuperação judicial – LUZA S/A
DOC. 15	Comprovante de pagamento da primeira parcela das custas necessárias à distribuição deste pedido.